



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.911046/2009-78  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-001.297 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 16 de setembro de 2020  
**Recorrente** AVM AUTO EQUIPAMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

**IPI. CRÉDITOS ORIUNDOS DE PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES PELO SIMPLES.**

As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

**ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.**

A comprovação da certeza e liquidez do crédito, ou seja, da sua existência e valor, é ônus que se atribui ao contribuinte que pleiteia o reconhecimento daquele direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ/RPO que deu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada em face de Despacho Decisório da DRF/Osasco, no qual se homologou parcialmente a DCOMP nº 27114.80476.260908.1.7.01-0068.

Na referida Declaração, o contribuinte buscava a compensação de débitos diversos, utilizando-se de créditos no valor de R\$ 38.315,83, advindos de ressarcimento de IPI. A unidade de origem da RFB reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, na quantia de R\$ 22.294,46.

O Despacho Decisório traz em anexo o seguinte demonstrativo, que se reproduz com objetivo de elucidar a situação:

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO RECONHECIDO PARA CADA PERDCOMP**

**(Valores em Reais)**

<b>Nº PERDCOMP</b>	<b>Valor Solicitado/ Utilizado</b>	<b>Valor Reconhecido</b>
27114.80476.260908.1.7.01-0068	38.315,83	22.294,46

O Acórdão recorrido, que deu pelo não reconhecimento do crédito, teve suporte no entendimento de que seria vedado ao optante pelo SIMPLES a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI, na forma prescrita nos arts. 5º da Lei nº 9.317/1996 e 23 da Lei Complementar nº 123/2006. Como o crédito em questão decorreria de notas fiscais com destaque de IPI emitidas por empresas fornecedoras optantes pelo SIMPLES, ainda que o impugnante houvesse agido de boa fé, os documentos fiscais seriam considerados inidôneos, não sendo possível a apropriação do crédito correspondente àquelas entradas.

Em 31/07/2014, o contribuinte foi cientificada da decisão da DRJ/RPO, conforme “AR” de fl. 148.

A seguir, em 29/08/2014, foi apresentado Recurso Voluntário, no qual são trazidas as alegações que, de forma sintética, passo a descrever:

- Afirma que o Acórdão recorrido “sustenta exclusivamente a glosa de créditos oriundos de fornecedores optantes do Simples, porém, verifica-se, que o valor da glosa é diferente dos valores dos créditos de tais fornecedores”;
- Entende que o valor dos crédito referentes a fornecedores optantes pelo SIMPLES corresponderia a apenas R\$ 1.166,48, porém não teria sido homologada pelo Despacho Decisório a quantia de R\$ 16.021,37;
- Coloca que quando das aquisições e da escrituração dos créditos advindos de empresas optantes pelo SIMPLES, não tinha informação a respeito do regime fiscal de seus fornecedores, tendo agido de boa fé, sem negligência e com cautela;

- Entende que a opção pelo SIMPLES não desqualifica o optante como não contribuinte de IPI, vez que este tributo estaria abrangido naquela sistemática de apuração;
- Acrescenta que o instituto da compensação se encontra previsto no art. 170 e 156 do CTN, não podendo a legislação estabelecer condições e restrições que inibam ou inviabilizem o procedimento;
- Menciona que em consulta aos optantes pelo SIMPLES, extraída do Sistema da Receita Federal – não existente para o ano de 2006, verificou que as empresas fornecedoras Metalqua, Comercial Fivefer e Nossatempa não constavam como optantes pelo regime diferenciado.

## Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

À vista do relatório, devolve-se à instância recursal as controvérsias referentes (1º) ao valor da glosa, em cotejo ao montante do IPI destacado nas notas fiscais, das quais o crédito é oriundo e (2º) a possibilidade do recorrente se ver ressarcido de crédito oriundo de notas fiscais emitidas por fornecedor optante pela sistemática de tributação do SIMPLES.

Por precedência lógica, cumpre *a priori* a análise da questão relativa à própria existência do direito creditório referente a tais entradas, para que depois se examine a quantificação do eventual crédito e na sequência, o valor da glosa levada à efeito pela unidade de origem da RFB.

Impõe-se, todavia, um breve relato sobre o regime de apuração de tributos, denominado SIMPLES.

Com o advento da Lei n.º 9.317, de 05/12/1996, que teve efeitos a partir de janeiro de 1997, foi introduzido no sistema tributário nacional um tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Pessoas jurídicas que se enquadrassem nestas condições (ME ou EPP) poderiam optar pela inscrição no "Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES" e recolher 6 (seis) tributos federais de forma unificada: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Imposto sobre Produtos

Industrializados - IPI, Contribuição Social sob o Lucro Líquido - CSLL, Programa de Integração Social - PIS/PASEP, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Instituto Nacional de Serviço Social - INSS patronal.

Posteriormente, com a edição da Lei Complementar nº 123/2006, que vigorou a partir de 1º de julho de 2007, criou-se o que passou a ser correntemente denominado de “Super SIMPLES” ou “SIMPLES NACIONAL”, passando a unificar oito tributos federais, estaduais e municipais sendo estes: IRPJ, CSLL, IPI, COFINS, PIS/PASEP, INSS patronal, exceto para algumas atividades prestadoras de serviço, ICMS E ISS.

Portanto, o regime simplificado de tributação denominado SIMPLES ou SIMPLES FEDERAL já existia no ano calendário de 2006, ao qual se referem os créditos escriturais em questão.

Todavia, o Portal do SIMPLES NACIONAL, onde passou a ser disponibilizada a consulta dos contribuintes optantes pelo regime em referência, foi criado a partir da publicação da LC nº 123/2006. Sendo assim, pesquisas ali promovidas atingem os optantes pelo SIMPLES NACIONAL exclusivamente, a partir do ano calendário de 2007 e seguintes, não estando incluídas as pessoas jurídicas optantes pelo antigo SIMPLES, criado pela Lei nº 9.317/1996.

Por conclusão, a pesquisa a que se aduz no item 14 de defesa não é capaz de infirmar a alegação contida no Despacho Decisório, de que os fornecedores emitentes das notas fiscais eram optantes pelo SIMPLES.

Em face do que dispõe o art. 166 do Regulamento do IPI - RIPI/2002 (Decreto nº 4.544/2002), cujo conteúdo foi posteriormente reproduzido no art. 228 do RIPI/2010 (Decreto nº 7.212/2010), encontra-se vedado o creditamento do IPI, decorrente de entrada de mercadorias ou insumos provenientes de pessoas jurídicas optantes pelo sistema de tributação denominado SIMPLES, conforme se verifica em vista da reprodução dos aludidos dispositivos:

Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME.

Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

Note-se que a própria Lei nº 9.317/1996, que instituiu o SIMPLES, também vedou o aproveitamento dos créditos em questão, senão, vejamos:

Art. 5º. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

(...)

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

A matéria não comporta maiores discussão, em razão de ter se solidificado pacífica jurisprudência quanto ao tema, por parte deste E. CARF, em orientação que vê ilustrada face às seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)  
Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005  
IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.  
A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES. (Acórdão 3201-007.042, Sessão de 29/07/2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)  
Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006  
CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE INSUMO DE EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.  
A aquisição de insumo de empresa inscrita no SIMPLES não permite o aproveitamento de crédito de IPI, mesmo que destacado na Nota Fiscal. Acórdão nº 3402-007.505, Sessão de 25/06/2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)  
Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006  
RESSARCIMENTO. GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. PROCEDÊNCIA  
São insuscetíveis de aproveitamento de créditos de IPI as notas fiscais de aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagens emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES. (acórdão nº 3301-001.329, Sessão de 15/07/2020)

No corpo da peça recursal, ainda se constata que foi mencionada a boa fé do recorrente na aquisição dos produtos e nos seus registros fiscais, elaborados com base em notas fiscais tidas idôneas, a primeira vista, pelo recorrente.

Em razão da legislação que rege o SIMPLES, de fato, os documentos fiscais dos quais o suposto crédito se origina são inidôneos, porquanto emitidos em desacordo com o preconizado na Lei nº 9.317/1996, que instituiu o citado regime de tributação.

Mostra-se relevante colocar que, no nosso sistema legal, a responsabilização por prática de infração tributária independe da apuração dos motivos que levaram ao

descumprimento da obrigação, ainda que o contribuinte se revele diligente em relação ao cumprimento das obrigações de sua responsabilidade, como se depreende do art. 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim sendo, assiste razão à decisão combatida quanto à inexistência do direito ao crédito do IPI, destacado em nota fiscal emitidas por contribuintes optantes pelo SIMPLES.

Já no que concerne ao valor glosado, o recorrente afirma que parte da glosa do crédito seria indevida, sob a sua ótica. De maneira que, vejamos:

11. O Acórdão recorrido, como mencionado no Item 5 desta petição, sustenta exclusivamente a glosa de créditos oriundos de fornecedores optantes do Simples, porém, verifica-se, que o valor da glosa é diferente dos valores dos créditos de tais fornecedores, que não foram considerados pelo Fisco em seu despacho decisório inicial, portanto, o Acórdão é omissivo e contraditório, não merecendo ser reconhecido. Valor não homologado R\$ 16.021,37 vs. Valor referente fornecedores no Simples (supostos optantes): R\$ 1.166,48.

Infer-se que a alegação da defesa seria no sentido de que o crédito não reconhecido se mostra superior ao valor destacado para o IPI, advindos de fornecedores do SIMPLES, que somaram apenas R\$ 1.166,48.

Os créditos glosados foram elencados pela autoridade fiscal na “Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos – Créditos por Entradas no Período”, anexo ao Despacho Decisório, a seguir reproduzido:

**RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS - CRÉDITOS POR ENTRADAS NO PERÍODO**

(Valores em Reais)

Período de Apuração (IPI)	CNPJ do Emitente	Número do Documento	Série/Subsérie do Documento	Data de Emissão	Data de Entrada	Código Fiscal de Operação (CFOP)	Ressarcível	Valor Total	Valor do IPI Destacado	Valor do IPI Creditado no Livro RAIFI	Motivo da Irregularidade dos Créditos
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)
Mensal,Out/2006	61.445.805/0001-33	1879	1	16/10/06	16/10/06	1.101	S	4.093,53	158,10	158,10	7
Mensal,Out/2006	61.445.805/0001-33	1883	1	17/10/06	17/10/06	1.101	S	428,52	17,14	17,14	7
Mensal,Out/2006	61.445.805/0001-33	1892	1	26/10/06	26/10/06	1.101	S	326,48	13,06	13,06	7
Subtotal - CFOP 1.101											188,30
Total Creditado no Livro RAIFI para o CFOP 1.101											5.980,67
Valor de Glosa considerada para o CFOP 1.101 no Período: Mensal,Out/2006											188,30
Total das Glosas de Créditos Passíveis de Ressarcimento no Período: Mensal,Out/2006											188,30
Mensal,Nov/2006	61.445.805/0001-33	1895	1	01/11/06	01/11/06	1.101	S	5.472,96	329,15	329,15	7
Mensal,Nov/2006	52.305.364/0001-83	8281	1	14/11/06	14/11/06	1.101	S	15.078,27	376,96	376,96	7
Mensal,Nov/2006	61.445.805/0001-33	1898	1	14/11/06	14/11/06	1.101	S	798,52	31,87	31,87	7
Mensal,Nov/2006	52.305.364/0001-83	8287	1	20/11/06	20/11/06	1.101	S	9.074,99	226,87	226,87	7
Subtotal - CFOP 1.101											964,85
Total Creditado no Livro RAIFI para o CFOP 1.101											12.242,73
Valor de Glosa considerada para o CFOP 1.101 no Período: Mensal,Nov/2006											964,85
Mensal,Nov/2006	01.092.017/0001-89	26766	1	16/11/06	16/11/06	1.124	S	222,09	13,33	13,33	7
Subtotal - CFOP 1.124											13,33
Total Creditado no Livro RAIFI para o CFOP 1.124											13,33
Valor de Glosa considerada para o CFOP 1.124 no Período: Mensal,Nov/2006											13,33
Total das Glosas de Créditos Passíveis de Ressarcimento no período: Mensal,Nov/2006											978,18

Verifico que as notas fiscais relacionadas no quadro acima referem-se a três fornecedores, de acordo com o que se constata do acervo documental coligido ao processo: Metalqua Indústria e Comércio de Fundidos Ltda (CNPJ 52.305.364/0001-83); Nossatêmpera Tratamento Térmico Ltda (CNPJ 60.881.711/0001-44) e Comercial Fivefer Ltda (CNPJ 61.445.805/0001-33).

Conforme o Despacho Decisório, a glosa foi promovida em razão de todos os referidos fornecedores, de onde provém as notas fiscais com destaque de IPI, encontrarem-se na condição de optantes pelo SIMPLES. Todavia, não vislumbro nos autos documentos que sejam capazes de elidir tal afirmação, mesmo que parcialmente.

Relativamente à certeza e liquidez do crédito do sujeito passivo – ou seja, se o crédito existe realmente e qual o seu valor –, prescreve o art. 170, *caput*, do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

De modo que a comprovação do direito creditório pleiteado e o atendimento das condições para a fruição deste são ônus que recaem sobre quem pleiteia ressarcimento, restituição e compensação.

No tocante à eventual divergência entre o valor das notas fiscais glosadas *versus* o crédito não homologado, tem-se que (1) a glosa do crédito dá ensejo à reapuração do IPI no período e a um novo valor para o crédito ressarcível; (2) o valor que se deixa de homologar em determinada DCOMP não diz respeito diretamente ao crédito glosado, mas toma como referência o montante amortizado dos débitos. Assim, se os débitos listados na Declaração superam o novo crédito apurado, resultará em homologação parcial ou não-homologação da compensação promovida.

Considero, portanto, assistir razão à decisão recorrida também quanto à manutenção do valor integral da glosa.

Em face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

Fl. 8 do Acórdão n.º 3003-001.297 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10882.911046/2009-78